

# Cárcere e Trabalho: possível alternativa à ressocialização de presidiários no Brasil

*Arij Mohamad Radwan Omar Chabrawi<sup>1</sup>*

## Resumo

O Brasil é demarcado por diversas desigualdades sociais e econômicas que culminam em incontáveis chagas, tais como a pobreza, precarização do trabalho e marginalização social. Associada a este contexto, tem-se o vertiginoso crescimento da massa carcerária composta por de jovens entre 18 a 34 anos (75%), baixa escolarização, aproximadamente 60% entre analfabetos e não concluintes do ensino fundamental, negros (63,6%), e crimes voltados à provisão ilícita de recursos materiais (75% crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas). Tal contexto aponta para a ineficiência do Estado em prover o acesso equânime aos recursos públicos a toda sua população, e à necessidade imediata da criação e implementação concreta de políticas públicas que visem ao decréscimo do contingente prisional e a ressocialização daqueles que lá estão, ou saíram. Realizou-se um levantamento descritivo sobre o perfil dos custodiados, segundo o último censo penitenciário de 2017, em vista dos mecanismos públicos disponíveis que visam a ressocialização e inclusão produtiva dos presidiários. Conclui-se que, tanto no arcabouço jurídico quanto prático, o *modus operandi* brasileiro de inibir o crime ainda é centrado na figura de um Estado punitivo e controlador, sendo as políticas em vigência ainda incipientes, de curto alcance e ineficientes em suas propostas primordiais.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário, Trabalho, Ressocialização.

## Prison and Labour: a possible alternative to re-socializing prisoners in Brazil

## Abstract

Brazil is marked by several socioeconomic inequalities that yield in countless repercussions, such as poverty, precarious work and marginalization. Associated to it, there is the vertiginous growth of the prison mass made up of young people between 18 and 34 years old (75%), low schooling, approximately 60% between illiterate and those who haven't concluded the elementary school, blacks (63.6%), and crimes related to the illicit provision of material resources (75% crimes against property and drug trafficking). This context points out to the state inefficiency in providing equal access to public resources for its people and to the immediate need for creating and a concrete implementation of public policies aimed at decreasing the prison population and the resocialization of inmates and former inmates. A descriptive analysis was carried out to describe the inmates profile, as per the last penitentiary census of 2017, against the available public mechanisms that sought to re-socializing and financially including inmates. It was concluded that both, the legal and practical framework, from the Brazilian *modus operandi* of inhibiting crime are still centered on the figure of a punitive and controlling state and, furthermore, policies in force are still incipient, short-ranged and inefficient in their primary proposals.

<sup>1</sup> Universidade de Brasília, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-graduação em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações. Campus Universitário Darcy Ribeiro, Brasília, Distrito Federal. E-mail: arij.chabrawi@gmail.com

**Keywords:** Penitentiary system, Labour, Resocialization.

### Introdução

O mundo do trabalho e o universo prisional possuem relações de reciprocidade intrínsecas. As assimetrias sociais, educacionais e econômicas culminam no desemprego, exclusão, marginalização e, por fim, a pobreza que, por sua vez, torna-se elo quase indissolúvel entre o cárcere e as condições precárias de trabalho, ou da ausência dele, sob a batuta neoliberal.

O pensamento neoliberal, tem sua origem no modelo de produção capitalista, centrado na ausência do Estado nas relações econômicas e sociais. Assim, as camadas menos favorecidas da população estão subjugadas à própria sorte, devendo lutar para se sobrepôr às mazelas sociais e as inúmeras dificuldades para a inserção social e econômica, independentemente das situações de precariedade nas quais estejam inseridas. Inevitavelmente, tal postura estatal culmina no agravamento das assimetrias econômicas e sociais.

Desde seu surgimento, o resultado contínuo da política neoliberal, além da exploração e da perda das conquistas já obtidas ao longo dos anos por parte dos trabalhadores, consiste no aumento progressivo do abissal número de desempregados, o que culmina em insatisfações, sentimentos profundos de frustração, inadequação social e incapacidade. Neste sentido, Assis (2007) atribui ao cenário de indignação social e econômica o natural e proporcional aumento da criminalidade, o que reflete no contingente do sistema prisional. Por sua vez, Castel (1997) relaciona a precariedade do trabalho ou do desemprego, a fragilidade das redes de relações sociais ao aprofundamento dos riscos sociais e à ampliação da vulnerabilidade do tecido social, provocando o desmantelamento dos sujeitos enquanto coletivo, relegando-os à condição de marginalizadas.

Ao passo que o Estado neoliberal se omite do papel de real garantidor das condições mínimas de igualdade e de subsistência, ela não se furta em se voltar a essa camada da população oferecendo sua outra face: a do controle e da punição. Ele encontra-se como o potencializador de processos legais e extraleais de controle repressivo, no aumento e am-

pliação de tipos penas, e nos processos de criminalização movimentos sociais, da juventude e da pobreza (ASSIS, 2007). Portanto, aos desvalidos, aos desajustados, e àqueles que não conseguiram se adequar ao modelo econômico neoliberal excludente e, que não resistiram à pobreza e sucumbiram às tentações do crime, está a mão pesada do Estado – que não acolhe, mas pune – por meio de instrumentos “legais” como o Direito Penal e todo arcabouço que ele encerra (Chabrawi, 2018).

Não se trata de afirmar de forma simplória que todos os que estão, ou passaram pela penitenciária, sejam exclusivamente vítimas sociais. A cada um é imputado o dolo e/ou culpa de suas. Entretanto, pretende-se aqui expandir o entendimento contextual de onde a criminalidade surge, cresce e ganha raízes: nas desigualdades socioeconômicas. Tal como afirma Assis (2007), 95% do contingente carcerário provém da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos. Com isso, pretende-se dar voz e elucidar o apelo calado dos marginalizados e, em alguma medida, demonstrar a correlação entre o desemprego e o acesso precário aos instrumentos de inserção socioeconômica à criminalidade e à marginalização.

Deste modo, o presente trabalho propõe descrever o retrato do contingente carcerário no Brasil face às adversidades socioeconômicas que enfrenta, bem como analisar as, ainda incipientes, medidas institucionais, programas e políticas públicas propostas pelo Estado para a ressocialização dos apenados e a descriminalização pela via do trabalho.

### Retrato do Sistema Penitenciário Brasileiro

Dados do último Censo Penitenciário (INFOPEN, 2017), elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) indicam que 51,3% da população carcerária não concluiu o ensino fundamental, apenas 13,1% têm o ensino fundamental completo, 5,8% são analfabetos e somente 0,5% possuem o ensino superior completo.

Em termos comparativos com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do mesmo ano (IBGE, 2017), verifica-se que enorme disparidade educacional entre a população carcerária do Brasil e a população brasileira, onde 33% possui o ensino fundamental incompleto, 26,8% o ensino médio

completo e 17% possui o ensino superior completo. Naturalmente, àqueles com menos anos de escolaridade, resta o subemprego e o jugo da pobreza.

Quanto à cor, 63,6% se declararam negros e apenas 35,4% são brancos – o que torna inevitável a comparação com os dados da PNAD de 2017 que retratam um Brasil composto por 55,4% de negros contra 43,6% de brancos. São, aproximadamente, 12% a mais de negros contra um contingente de quase o dobro de presos declarados negros, em relação aos brancos.

Já a composição etária nos dados do Infopen (DEPEN, 2017) reportam uma população jovem de 72,4% de pessoas entre 18 a 34 anos. Entre os tipos de crimes cometidos, a maioria está relacionada ao grupo de crimes contra o patrimônio, perfazendo o total de 45%, seguido do grupo de crimes relacionados ao tráfico e associação para o tráfico com 30%. Em terceiro lugar, tem-se o grupo de crimes contra a pessoa, totalizando 12,3%. Portanto, conclui-se que 75% do total das motivações para o cárcere da população brasileira está intrinsecamente vinculado à busca de provisões de formas ilícitas - condições manentes da escassa escolaridade, pobreza e vulnerabilidade social.

Ainda, segundo o Infopen (2017), a população carcerária no Brasil superou pela primeira vez, em 2016, o marco dos 700 mil presidiários (722.12 pessoas). O número de pessoas privadas de liberdade em 2017 é mais de oito vezes maior do que em 1990. Entre os anos de 2000 e 2017, a população prisional cresceu, em média, 6% ao ano, correspondendo 150% no total de crescimento, sendo dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, cujo aumento representou apenas 16%, para o mesmo período (DEPEN, 2017). Atualmente, o Brasil possui o terceiro lugar mundial na variação da taxa de crescimento da população carcerária, perdendo apenas para a China e Estados Unidos (INFOPEN, 2017), tendo a quarta posição em população carcerária no computo geral. Em termos de ocupação, a taxa brasileira em, 2017, foi de mais de 171%. Em outras palavras, um espaço concebido para custodiar apenas dez indivíduos, há, em média, 17 pessoas encarceradas. Quanto a vagas por gênero, 75% estão destinadas ao público masculino, 7% ao feminino, e 18% é mista.

Quanto à vida nos presídios brasileiros, é sabido que as condições de depredação humana e a

animalização do contingente carcerário é alarmante. Celas superlotadas que misturam todo tipo e origem de pessoas: desde apenados de crimes hediondos aos mais simplórios, o que acaba por promover a troca de “saberes” e experiências do mundo do crime (Chabrawi, 2018). As condições do ambiente carcerário está longe de ser minimamente aceitável. A insalubridade e precariedade nas instalações físicas, a superlotação e insuficiente número de médicos e profissionais de saúde (Infopen, 2017) culminam na criação de espaço propício ao contágio de doenças e proliferação de epidemias. Tal contexto, aliado à má alimentação dos presos, ao sedentarismo, ao uso de drogas e à falta de condições para higiene, compõem um quadro desastroso de banalização da condição sub-humana lúgubre que, indubitavelmente, ampliam o sentimento de animalização, deslegitimação existencial, vulnerabilidade e, por fim, a agudização das frustrações às quais os apenados estão sujeitos muito antes do encarceramento.

Em estudo realizado por Santos et al. (2019) a sífilis, tuberculose, escabiose, micoses, HIV, gonorreia, herpes genital, HPV, meningite e os três tipos de hepatites (A, B, C) são as doenças infectocontagiosas mais recorrentes nos presidiários brasileiros e concluem que massa carcerária se constitui em grupo vulnerável às doenças infectocontagiosas, sendo as questões socioeconômicas e educacionais relacionadas a este problema. Na mesma direção, Assis (2007) afirma que entre as doenças endêmicas ao sistema prisional estão aquelas do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, hepatite e doenças venéreas, em geral, sobretudo a AIDS, em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis.

Não suficiente, o apenado sofre violência física expressa na prática de torturas e agressões, não apenas de outros presos, mas também dos agentes penitenciários (ASSIS, 2007), aqueles que deveriam zelar pela sua segurança e integridade física e mental. Diante de tal cenário, sob quais parâmetros deve-se visualizar o sistema penitenciário brasileiro como ressocializador e responsável pela redenção dos ditos criminosos? O Estado, ainda que ciente das agruras institucionalizadas no intramuros, apenas acaba por agravar a periculosidade da massa carcerária. O olhar desnudado revela a dupla via de penalização: punição pelo crime cometido a partir da perda da liberdade e,

principalmente, todo tipo de sofrimentos, doenças e tormentos vivenciados diuturnamente na prisão.

O suplício institucionalizado nos moldes de pretensa ressocialização é retratado por Foucault (2014) como técnica que não deve se dedicar ao extremo de uma raiva sem lei, onde a coerção e a dor sobre o corpo têm o objetivo de dociliza-lo e escravizar as mentes, como a arte de quem “talha as pedras”. Uma penalidade, para ser um suplício deve deixar marcas para macular aquele que é sua vítima, relegando sinais que não se podem apagar, sendo aplicada a todos, e ocorrer em público para que tenha o efeito demonstrativo e disciplinador. O autor trata do aprisionamento que é degradante à condição humana como fenômeno generalizado, não limitado a um país ou cultura. Retrata a falência do cárcere como método de ressocialização, e reitera seu largo sucesso em tornar infratores pontuais em reais delinquentes e em induzir a reincidência (FOUCAULT, 2014).

Os dados do Infopen de 2017 correm na mesma direção do exposto acima e relatam que dentre as unidades de aprisionamento, apenas 66,7% estão equipadas com estrutura mínima para atenção básica à saúde. Quanto ao direito de acessar a educação, enquanto apenado, somente 10,58% do contingente carcerário esteve envolvido em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares. Quanto à oportunidade de exercer uma profissão, na condição de liberdade restrita, os dados não são mais alentadores: apenas 17,5% da população carcerária esteve envolvida em atividades laborais, sejam elas internas ou externas às unidades prisionais.

Para a manutenção e a promoção do estado deplorável do sistema carcerário brasileiro, existe um véu que o recobre e confere legitimidade. A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, dispõe nos incisos de I a XV do artigo 41 sobre os direitos garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal. Mundo a fora, existem diversas convenções que instituem princípios e regras básicas ao direito do homem, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1969), e em ambas há previsões para o tratamento digno do preso. Já na esfera legislativa, é espantoso verificar que o estatuto executivo-penal brasileiro é tido como um dos mais avançados em nível mundial (BRASIL, 2016).

Assis (2007) vai na contramão do ethos prisional e explica que a ressocialização deve estar fundada no princípio da humanidade, sendo desnecessária todo e qualquer tipo de punição. Portanto, cabe ao modelo atual o status de cruel, degradante, desumano e contrário ao próprio princípio da legalidade.

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007, p. 75).

Assim, Foucault (2014) destaca o uso excessivo e arbitrário do poder na jurisdição dos reformadores que, aliados à pobreza e ignorância dos condenados, relegam-nos à própria sorte, agindo com descaso às apelações de direito e executam, sem controle algum, as sentenças autoritárias e, muitas vezes, míope. Torna-se evidente concluir que o cárcere está longe de ocupar o papel de reformador de homens e do social. Ele apenas agrava as condições de marginalização e exclusão que a qual os presidiários, muitas vezes, já se encontravam antes de enjaulados. O cárcere acaba por dizimar qualquer ímpeto de ressocialização ao imputar o estigma social de ex-presidiário ao indivíduo quando retorna à sociedade.

Trata-se de um lugar de exclusão por excelência, que falha em defender a sociedade e, ainda mais, em reabilitar quem cometeu algum crime. Fosse o presídio local de ressocialização, a maioria dos apenados não viveria no mais profundo ócio e inércia – desprovidos de atividades educativas ou funcionais. Não desenvolvem ou são estimulados a aprender algum ofício que sinalize uma luz possível para tecer o elo social, deteriorado pela prisão.

### **Ressocialização, trabalho penal e políticas públicas**

Berger e Luckmann (1972) definem a socialização do homem como a ampla e contínua introdução do sujeito no mundo das coisas objetivas que compõe a sociedade, ou partes dela. Prevê-se aqui a dialética entre o particular e o mundo objetivo, ho-



mem e coletivo, por meio de um processo físico e subjetivo onde um cria e compõe o outro, sob contínua transformação. Quanto à (re)socialização, propõe-se o conceito empregado por Capeller (1985) como a reintegração social do indivíduo enquanto sujeito de direito. A despeito do caráter ideológico da asserção, cabe destacar a máscara legalista da existência do pretense direito que se supõe ao egresso.

No senso comum, o dicionário Aurélio define como ressocialização o ato de se socializar novamente, voltar a se relacionar com a sociedade, após reclusão. Entretanto, como seria possível aprimorar os mecanismos relacionais de um indivíduo infrator ao imputar-lhe o isolamento do tecido social, arremessando-o ao convívio exclusivo com outros detratores de igual, menor ou maior potência?

Coelho (2005) discorre sobre o papel ressocializados das instituições prisionais, incrédulo quanto à sua capacidade de reinserir socialmente qualquer apenado por meio da exclusão social. A partir da premissa da perda da liberdade, o indivíduo está impedido de treinar e praticar a sociabilidade, relegado ao convívio onde a lógica que impera é a valorização e banalização do crime que torna o indivíduo forte e respeitável junto aos seus.

De forma análoga à Foucault (2014), Julião (2012) destaca a centralidade da punição e do trabalho forçado como elementos reformadores do caráter e da moral, na história da penologia mundial. É dizer que o trabalho recompõe o caráter do homem, antes desocupado. Foucault (2014) remonta um dos primeiros modelos de inserção do trabalho no contexto penitenciário como proposta de ressocialização, em 1956, na Holanda. O propósito era acabar com o ócio dos homens bárbaros e maledicentes, permitindo-lhes a vivência coletiva, em torno de objetivos comuns, por meio de remuneração pelo ofício, sob o jugo de constante vigília, exortações e leituras espirituais para estimular, assim, a transformação pedagógico-espiritual nesses indivíduos. Neste ensejo, Foucault (2014) retoma o conceito do *homoeconomicus* onde o homem deve adquirir gosto pelo trabalho, vez que quem quer viver, deverá trabalhar por sua própria subsistência.

Todavia, o referido trabalho presidiário não nasceu com o propósito de prover ofícios e formar profissionais, mas como modo de retirar os apenados do ócio, desviando o pensamento das ditas mentes

criminais para o ensino da virtude do trabalho como eixo ressocializador e moralmente reconstrutor (FOUCAULT, 2014). O autor compara esse método de labor às instituições monásticas cristãs, com regimentos e hierarquias semelhantes, ajustando apenas, os mecanismos de produção e os esquemas de submissão ora individual, ora coletiva.

Desta sorte, longe de buscar a socialização, a origem do trabalho presidiário dedicava-se ao agrupamento e inserção dos apenados ao ordenamento econômico como forma de esterilizar os vícios e a moralidade errante. A despeito das críticas discorridas sobre as origens do trabalho penal, Foucault verifica mais adiante seu potencial transformador e a capacidade que possui como criador de subjetividades, retribuição simbólica e promotor de elo social:

O salário faz com que se adquira “amor e hábito” ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu sentido da propriedade – “daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detendo e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa uma livre cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção. (2014, p. 236).

Aproximadamente cinco séculos após o Rasthuis de Amsterdam, por volta do começo do século XX, os direitos sociais surgem como potência de humanizar os processos institucionais de penitência criminal do Estado. Cabral e Silva (2010) destacam uma atuação mais positiva na direção a uma sociedade mais justa e igualitária e, somente depois de transcorridas algumas décadas, é que a visão jurídica do trabalho penal volta seu olhar a táticas emancipatórias no ensejo da construção de um direito social humano.

Contudo, é inegável a contradição entre o discurso do reconhecimento dos direitos humanos do apenado alheio aos mesmos direitos que os pobres, os excluídos, analfabetos e desvalidos se veem extirpados. Sabe-se que é essa massa de rejeitos sociais que produz os mesmos marginalizados que, por-

ventura, poderá por desfortúnio ocupar o cárcere. Baratta (2004) reflete sobre a reintegração social do apenado muito antes de seu mundo significar apenas o isolamento. Reitera a inegável necessidade de se conceber os direitos humanos, dentro e fora do presídio, a partir da mudança dos moldes econômicos e sociais, atribuindo ao processo de marginalização socioeconômico à condição primária ao momento da prisão, processo de exclusão secundária.

Neste sentido, torna-se mister a necessidade em aplicar e desenvolver políticas públicas aderentes à realidade do contexto brasileiro e que, não contemplem meramente a fuga ao ócio, mas promova efetivamente mecanismos de reconstrução do histórico deterioramento de elos com a sociedade. Manfroi (2016) atribui às políticas públicas que unem, em um só passo, a educação e o trabalho como forma de proporcionar conhecimento, ocupação e renda. Ele defende que essa tríade transforma o ser humano ao facilitar os relacionamentos, socialização e aprimorar os mecanismos individuais de pacificação e mediação de conflitos.

Quanto mais os presos estudarem e trabalharem, mais chances terão de mudar suas vidas e preparar-se para quando deixarem o cárcere poder viver em harmonia com as demais pessoas, pois a educação e o trabalho oferecem a formação e experiência necessárias para o convívio social. (MANFROI, 2016, p.2).

Na seara do Direito Penal brasileiro, observa-se perspectivas de juristas compostas por visões opostas: 1) a defesa de que a violência se erradica com as leis rígidas e inflexíveis, compostas pela aplicação de penas severas aos crimes mais violentos e, 2) a incredulidade no modelo punitivo como método de coibir e erradicar a criminalidade, bem como na ineficiência em promover a reintegração social do egresso. Por fim, essa corrente conclui que o conceito penitência encerrado pela restrição da liberdade jamais poderá permitir reeducação e reforma humana (JULIÃO, 2012).

Sob a mesma ótica, Baratta (2004) sugere que a reintegração social não ocorre por meio da pena, mas deve ser propiciada apesar dela, ao respeitar os direitos humanos e tornar as condições do cárcere adequadas à ocupação, convívio social, educação e trabalho. No contexto nacional e internacional, di-

versos estatutos legais preveem garantias legais e o respeito aos direitos humanos no cumprimento da pena. Neste ensejo, a Lei de Execução Penal traz em seu texto um tom progressista e traça a ressocialização do condenado por meio do estudo e trabalho (Machado 2015).

Ainda, no artigo 126, a LEP discorre sobre a remição de pena pela educação e/ou trabalho como forma de alcançar a tão desejável diminuição de índices de reincidência criminal.

Além disso, a LEP prevê que o apenado receba, no mínimo, três quartos do salário mínimo, ainda que não esteja submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No intuito de que as provisões da lei fossem percebidas pela população carcerária, diversas políticas públicas foram elaboradas em âmbito nacional, porém sua maioria fica reduzida a palavras em um texto frio, vez que esbarram na falta de instrumentos e recursos para a educação em larga escala e remuneração daqueles que trabalham, seja em regime aberto ou semiaberto.

Machado (2015) reconhece o caráter humanista da LEP, mas acusa o enorme distanciamento entre o ideal proposto na lei com o modelo vigente implantado no Brasil, o que reproduz a estrutura social injusta do Brasil. Julião (2012) ressalta a competência dos estados na gestão do sistema prisional e policial, gozando de autonomia para implementar, ou não, das políticas de execução penal. Deste modo, testemunha-se uma profusão de interpretação e formas de aplicar os dispositivos da LEP, podendo ser diferente entre municípios ou, até mesmo, de uma unidade prisional a outra.

Conforme supracitado, o último Infopen (2017) indica que apenas 17,5% da população prisional do país trabalha. As atividades laborais ocorrem em 19,5% das vezes externamente, e 80,5% em regime laboral interno ao presídio. As atividades realizadas internamente são, geralmente, prestação de serviço para empresas, organizações sociais e órgãos do poder público, voltadas ao apoio à limpeza das unidades e gestão do próprio estabelecimento penal.

No que diz respeito à remuneração, ainda que haja previsão na LEP do valor que deva ser pago ao trabalho penitenciário, apenas 23,5% dos custodiados recebem o valor mínimo determinado em lei, o que corresponde a três quartos do salário-mínimo. 46,7% daqueles que trabalham não recebem qualquer

remuneração e 11,1% recebem menos do que o estipulado em lei. Se somados, aqueles que não recebem remuneração aos que recebem valor abaixo do estipulado na legislação, tem-se 57,8% daqueles custodiados que trabalham (DEPEN, 2017).

### Discussão e Conclusão

A partir da descrição do contingente carcerário, suas especificidades e a ineficiência do Estado em prover medidas concretas de educação e inclusão produtiva, torna-se inevitável questionar qual o real propósito do Estado Brasileiro em permitir que parcela massiva de sua juventude, entre homens e mulheres, permaneça marginalizada, com baixa escolaridade e diversos enfrentamentos de toda a sorte para subsistência e ascensão socioeconômica. A partir do crime realizado, julgado e punido, tal parcela – detentora de grande potencial produtivo e laboral – irá, agora, permanecer ociosa, em contexto de profunda agudização de toda a sorte de sofrimentos e o abissal distanciamento da sociedade.

Em 2016, o Ministério da Justiça elaborou o documento intitulado “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional” (BRASIL, 2016). O documento postula princípios transversais que propõe diretrizes ao planejamento, à intervenção e à avaliação das políticas para o egresso do sistema prisional. São eles: 1) Reconhecimento da seletividade do sistema de justiça penal, ou seja, se são os pobres aqueles que mais ocupam o cárcere, as políticas socioeconômicas deverão ser voltadas majoritariamente a eles; 2) Respeito ao egresso como pessoa de direito e participação construtiva da vida social e 3) Necessidade da ação conjunta entre diversos órgãos, instituições afetas à aplicação de políticas públicas e da participação da sociedade civil.

Entretanto, inúmeras controvérsias e fragilidades surgem pela falha na aplicação mínima dos direitos trabalhistas referentes ao trabalho penal, sendo os presos submetidos a condições precárias de trabalho, longe de gozar das mesmas garantias que trabalhadores livres possuem, tal como FGTS e salário-mínimo garantido Cabral e Silva (2010). Souza e Silveira (2015) relatam que as políticas públicas de reinserção social deveriam ter origem no cárcere e oferecer apoio psicossocial, jurídico, qualificação

profissional e o ensino de um ofício; contudo, tais iniciativas são pontuais, limitadas e fragmentadas.

Impossível afirmar que haja desconhecimento das instituições de justiça brasileiras quanto à condição do egresso. Em documento do Ministério da Justiça (BRASIL, 2016) foram descritas dez características prioritárias que situam o egresso e suas fragilidades. São elas: a 1) Mobilidade limitada, desde o momento de saída da prisão; 2) Ausência de documentos; 3) Vínculos familiares e comunitários frágeis; 4) Entraves no acesso à qualificação, formação profissional e, por conseguinte, trabalho que permita a reintegração tanto social e econômica; 5) Ausência de abrigo ou moradia; 6) Estigmatização e preconceito que acompanham e assombram o egresso continuamente; 7) Déficit cognitivo e desinformação; 8) Entraves no acesso à justiça para acompanhar processos ou tramites legais; 9) Doenças ou cronificação de problemas de saúde, como resultado da vida na prisão; e 10) Intrínseca relação e/ou dependência com a criminalidade como local de acolhida, haja vista a estigmatização, preconceitos e demais obstáculos enfrentados pelos egressos, quando de volta à sociedade.

Vale mencionar outro mecanismo público que busca a efetivação dos direitos dos egressos: o Patronato Penitenciário. Trata-se de órgão do executivo estadual e integrante do conjunto de órgãos de execução penal que possui o objetivo de reinserir o egresso no mercado de trabalho, fornecer-lhe assistência jurídica, apoio psicossocial, abrigo e alimentação nos dois primeiros meses de liberdade. Contudo, tendo em vista que a iniciativa pública depende do interesse da competência política dos estados e municípios, esse dispositivo enfrenta diversos desafios na implementação de suas prerrogativas, desprovido de recursos e relegados ao cumprimento de ações mínimas e pontuais (ASSIS, 2007).

As ações afetas à iniciativa pública podem estar ligadas ora ao Poder Executivo, ora ao Judiciário ainda que seja de forma mais restrita. Os referidos patronatos, as fundações e serviços vinculados à administração penitenciária estão vinculados ao Executivo. Quando ao Judiciário, há estados que acolam os programas de apoio ao egresso junto às Secretarias de Justiça ou outras instâncias diversas da administração penitenciária (BRASIL, 2016). A falta de padronização, a discricionariedade, e a inoportuna autonomia

de estados e municípios, cria enorme descompasso, falta de rigor e desassistência aos egressos.

Quanto à iniciativa privada, cabe destacar a existência de cooperativas de produção e serviços que criam um tecido social único ao reunir pessoas da comunidade com egressos e pessoas do regime semiaberto para trabalharem e produzirem seus meios de subsistência, coletivamente. Entretanto, Brasil (2016) indica que ainda é ínfimo o contingente de cooperativas, sendo inúmeras as dificuldades que enfrentam para manterem-se em operação: falta de profissionalização, rotatividade dos cooperados, condições precárias físicas e em gestão, dificuldade de organização, pouca produtividade e baixa remuneração (BRASIL, 2016).

A despeito da existência da política de alternativas penais e das ineficientes instituições de assistência ao egresso prisional, a reinserção social e a redução das taxas de reincidência criminal, estão longe de serem resolvidas apenas no extramuros. Conforme supracitado, o ambiente criminógeno da prisão impõe diversos desafios valorativos e psicossociais que devem ser atendidos e requerem ações dentro do mundo penitenciário (ASSIS, 2007). Em outras palavras, é de supra importância alterar estruturalmente o cárcere e todas as suas mazelas para que o enlace da tecitura social seja mais possível no extramuros.

De forma complementar, Julião (2012) acredita que a atuação arbitrária do Estado em promover, pontualmente, a educação e o trabalho seja insuficiente frente às diversas camadas sobrepostas de dificuldades que o presidiário enfrenta na prisão, bem como aquelas que o egresso irá se deparar na vida em sociedade. O autor conclui sobre a urgência na reforma da legislação penal e da política de execução penal para que haja uma verdadeira reforma das instituições prisionais do País (JULIÃO, 2012).

Cinco anos após a publicação dos Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Atendimento às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, mantém-se a pasmaiceira condescendente da maioria dos governos e municípios brasileiros em seguir com aumento da massa carcerária e a paulatina violação dos direitos e garantias mínimas de presos e egressos. O documento não é implementado em sua totalidade, mas em parcelas, de forma discricionária entre os estados da Federação, observando-se a supremacia de modelos punitivos e controladores ao crime, cegos ao

seu entorno e fatores motivacionais (ISRAEL E PINHEIRO, 2018). Dados do Infopen, posteriores ao documento do Ministério da Justiça, apontam para a perpetuação das chagas socioeconômicas do Brasil e à massificação dos custodiados como forma de rigor e controle estatal àqueles que buscam provisão de forma ilegal.

Fosse o intuito a busca pela ressocialização dos presidiários, não haveria maior promoção e engajamento em atividades educacionais e laborais? Ainda que o País disponha de mecanismos avançados como a LEP, o mero descumprimento da remuneração prevista em lei entre aqueles que buscam o trabalho no contexto presidiário, pode culminar no desamparo e descrença de que a mudança de paradigma criminal e a reinserção social sejam possíveis.

Assomado a isso, Israel e Pereira (2018) afirmam que diversos estudos de organizações internacionais apontam para os graves problemas que o encarceramento de jovens causa à sociedade, principalmente quanto à dificuldade de ascensão social após a prisão e a alta probabilidade de recorrência criminal. Ainda, julgam como indispensável a elaboração de iniciativas voltadas àqueles que vivem em zonas de alta vulnerabilidade social.

Neste sentido, é possível afirmar que ainda há um longo caminho adiante para que postulados e princípios se transformem em políticas públicas robustas e transversais. Pensar sobre a população carcerária no Brasil implica pensar a difusão do Estado neoliberal punitivo em detrimento do Estado de bem-estar social e ao aprisionamento seletivo como controle de classe, resultante das desigualdades do sistema de produção capitalista (ISRAEL E PINHEIRO, 2018).

A falência do sistema prisional brasileiro é, sobretudo, o produto de seu modelo socioeconômico, e possui íntima relação com o descaso e leniência governamental, reflexo do neoliberalismo. Logo, torna-se impossível esboçar ações contundentes que prevejam a redução dos níveis de criminalidade, de reincidência criminal e da efetiva reinserção social de apenados e egressos, sem sacudir as estruturas socio-políticas, produtoras de injustiças sociais, em direção à reconstrução dos moldes de produção e distribuição das riquezas e bem-estar da sociedade para toda a sociedade.



## Referências bibliográficas

- Assis, Rafael Damasceno de. “A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro”. In: *Revista CEJ*, 11(39), 2007, p. 74-78.
- Baratta, Alessandro. *Ressocialização ou controle social*. São Paulo, BF:2004.
- Berger, P., & Luckmann, T. *A construção social da realidade*. Petrópolis, Editora Vozes:1972.
- Brasil. *Postulados, princípios e diretrizes para a política de atendimento às pessoas egressas do sistema prisional, 2006*. Retirado de <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/postulados-principios-e-diretrizes-para-a-politica-de-atendimento-as-pessoas-egressas-do-sistema-prisional.pdf/view>
- Cabral, Luisa Rocha.; Silva, Juliana Leite. “O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil”. In: *Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena*, 13(1), 2010, p. 157-184.
- Capeller, Wanda. “O Direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização”. In: *Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde*, 2(2), 1985, p. 127-134.
- Castel, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do trabalho*. Petrópolis, Vozes: 1996.
- Coelho, Alexa Pupiara Flores. *Cargas de Trabalho em Mulheres Catadoras de Materiais Recicláveis: estudo convergente- assistencial*. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria: 2016.
- Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de informação penitenciárias – INFOPEN – março de 2017*. Retirado de <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>
- Foucault, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis, Vozes: 2014.
- Israel, Vinícius Pinheiro.; Bachini, Natasha Pereira. “Estudo sobre a distribuição das taxas de encarcera-
- mento nos estados brasileiros e principais variáveis associadas: influências socioeconômicas e ideológicas”. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* vol., 11, n. 3, 2018, p. 385-411
- Julião, E. F. “A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro”. In: *Em Aberto*, 24(86), 2012, p.141-155.
- Lei de execuções penais. Lei 7.210/1984. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1984. Retirado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)
- Machado, R. A. “A Realidade do Egresso: plano normativo da Lei de Execução Penal versus reintegração social”. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 3(1), 2015, p. 168-195.
- Manfroi, I. “Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário”. *Âmbito Jurídico*, 2016. Retirado de: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>
- Souza, L. R., & Silveira, A. M. “Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional”. *SER Social*, 17(36), 2015, p. 163-188.